



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ  
PROCURADORIA GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Prorrogação do Prazo de Vigência e acréscimo de 25% do contrato

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL COM BASE NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO LDB Nº 9.396/96 (ART. 4º, INCISO VIII) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2018.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer, sobre a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo no valor do contrato de 25% (vinte e cinco por cento), referente aos seguintes contratos administrativos sob o nº 013/2018; 019/2018; 020/2018; 021/2018; 022/2018; 023/2018; 024/2018; 025/2018; 026/2018; 027/2018; 028/2018; 029/2018/ 030/2018; 031/2018; 032/2018; 033/2018; 034/2018; 035/2018; 058/2018;059/2018; 060/2018; 061/2018, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL COM BASE NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO LDB Nº 9.396/96 (ART. 4º, INCISO VIII) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O CALENDÁRIO ESCOLAR DE 2018.

A Secretaria responsável justifica a necessidade do termo aditivo, uma vez que o prazo de vigência dos referidos contratos estão por expirar, se encerrando no dia 31/12/2018 e o calendário escolar se estende até o dia 31 de janeiro de 2019, além da Administração Municipal necessitar de tempo hábil para que seja realizado novo processo licitatório.

É o relatório.

## II – DO PARECER

O mérito do requerimento cinge-se sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo no valor dos contratos administrativos firmando entre as empresas: contrato nº 013/2018: Raimunda do Socorro de Abreu Ciqueira, inscrita no CNPJ nº 21.754.117/0001-30; contrato nº 014/2018: C. S. Brito Transportes – ME, inscrita no CNPJ nº 26.950.673/0001-04; contrato nº 015/2018: E. da Silva Vidal Transportes – ME, inscrita no CNPJ nº 21.839.807/0001-92; contrato nº 016/2018: Naildo Sebastião Nunes, inscrito no CNPJ nº 20.276.315/0001-73; contrato nº 017/2018: Oziel Santiago Maciel, inscrito no CNPJ nº 18.569.345/0001-26; contrato nº 018/2018: Pedro Crispim de Oliveira, inscrito no CNPJ nº 29.616.622/0001-20; contrato nº 019/2018: Chirlonildo Saraiva Rabelo, inscrito no CNPJ nº 21.809.950/0001-31; contrato nº 020/2018: José Ocelio Barbosa, inscrito no CNPJ nº 21.725.883/0001-77; contrato nº 021/2018: Edina Maria dos Santos, inscrito no CNPJ nº 26.892.365/0001-61; contrato nº 022/2018: João Evangelista Texeira dos Santos, inscrito no CNPJ nº 29.433.275/0001-09; contrato nº 023/2018: Jose Diego Barbosa Moura, inscrito no CNPJ nº 27.048.063/0001-74; contrato nº 024/2018: J. F. da Costa Carvalho – ME, inscrita no CNPJ nº 21.839.831/0001-21; contrato nº 025/2018: Joaquim Gomes Batista, inscrita no CNPJ nº 27.037.666/0001-70; contrato nº 026/2018: Transporte Raijos LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.829.822/0001-29; contrato nº 027/2018: Marizaldo Bastos Santos, inscrita no CNPJ nº 21.727.311/0001-27; contrato nº 028/2018: Eliomar Pereira da Costa, inscrito no CNPJ nº 29.423.132/0001-08; contrato nº 029/2018: Josenir Santos Lima, inscrito no CNPJ nº 19.691.870/0001-82; contrato nº 030/2018: Evaldo Barroso de Souza, inscrito no CNPJ nº 21.765.911/0001-80; contrato nº 031/2018: Jorge Malcher de Freitas, inscrita no CNPJ nº 28.155.982/0001-00; contrato nº 032/2018: Jose Adirlei Lima Cruz, inscrito no CNPJ nº 21.794.766/0001-65; contrato nº 033/2018: Vivaldo de Oliveira Filho, inscrito no CNPJ nº 24.060.554/0001-42; contrato nº 034/2018: Antonio Nazareno Silva Graça, inscrito no CNPJ nº 17.809.553/0001-92; contrato nº 035/2018: Ronielson Nunes Ferreira, inscrito no CNPJ nº 29.696.963/0001-53; contrato nº 058/2018: Chirlonildo Saraiva Barreto, inscrita no CNPJ nº 21.809.950/0001-31; contrato nº 09/2018: Antonio Nazareno Silva Graça, inscrito no

CNPJ nº 17.809.553/0001-92; contrato nº 060/2018: Raildo Lameira Monteiro, inscrito no CNPJ nº 30.089.928/0001-55: contrato nº 061/2018: Francisco Marcelo Sousa Batista, inscrita no CNPJ nº 30.057.360/0001-90, tendo como objeto a contratação de pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB nº 9396/96 (art. 4º, inciso VIII) para atender as necessidades dos alunos da zona rural da secretaria municipal de Educação para o calendário escolar de 2018.

A cláusula oitava dos contratos em comento trata da possibilidade de alteração contratual, nos seguintes termos, *litteris*:

**CLAUSULA OITAVA:**

**8.1** – A CONTRATANTE poderá alterar o presente contrato com acréscimos ou supressões nos limites estabelecidos na lei nº 8.666 de 1993.

**8.2** – Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado na cláusula quarta ou no prazo contratual, serão acordados ajustes e formalizados através de Termo Aditivo, conforme disposto em lei.

Com efeito, essa disposição contratual encontra correspondência no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Contudo, a matéria que aqui se coloca para análise, perpassa pela definição de “serviços a serem executados de forma contínua”, assim como, se o transporte escolar se encaixa na categoria de serviços contínuos.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, *litteris*:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades

públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis e contínua a ser satisfeita através de um serviço. **(in comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. P.521)**

No que se refere especificamente ao serviço de transporte escolar, pode-se constatar o seu caráter de serviços de atividade contínua, ante a necessidade de atender a determinado grupo de pessoas, residente em comunidades da zona rural e que não podem ser privados do acesso as Escolas.

Os prejuízos causados ao grupo de pessoas que todos os dias se direcionam as escolas da sede do Município, almejando conhecimento, uma melhora da qualidade de vida por meio da educação, dentre outros elementos, mas que comprovam efetivamente a necessidade do 1º Termo Aditivo.

Sendo a educação um dos direitos garantidos pela Carta Magna, não se vislumbra a ausência de necessidade para a formalização do termo aditivo que é proposto, já que o mesmo é primordial aos alunos da Rede Estadual e Municipal de ensino.

Portanto, a possibilidade que se questiona é devidamente garantida pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II c/c art. 65, § 1º.

Constata-se que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em **31 de dezembro de 2018**.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo solicitado, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada, nos termos do art. nº 57, inciso II c/c art. 65, § 1º ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Aurora do Pará, 27 de dezembro de 2018.

---

**REGIANE AUGUSTA FERREIRA FARIAS**  
**OAB/PA Nº 22.454**